



GABINETE DA PREFEITA - PMF

PROJETO DE LEI nº 008, DE 02 DE JULHO DE 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE FARO
CNPJ: 23.041.568/0001-09
APROVADO
EM: 19/12/18
PRESIDENTE: *Francisco Santos*

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS
PARA A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2019, PARA O MUNICÍPIO
DE FARO-PA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE FARO, no interesse superior e predominante do Município APROVA e Eu, na condição de Prefeita Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Federal nº 101/2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2018, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;



GABINETE DA PREFEITA - PMF

X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XI – definição de critérios para início de novos projetos;

XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIII – incentivo à participação popular;

XIV – as disposições gerais.

SEÇÃO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2. Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal estão estabelecidas na Lei do Plano Plurianual – PPA relativo ao período de 2018/2021, no que diz respeito ao exercício de 2019

§ 1º. Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2019 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º. As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2019 estão definidas na Lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2018/2021, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2019 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

SEÇÃO II
DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
SUBSEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, sub-funções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da **Portaria MOG nº 42/1999, da Portaria Conjunta nº 3/2008 e posteriores alterações**, ambas do STN.



GABINETE DA PREFEITA - PMF

Art. 4. Os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos, discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320.1964, e posteriores alterações.

Art. 5. Os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos, compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, órgãos, autarquias.

Art. 6. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
- III – quadros orçamentários consolidados;
- IV – anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º. Inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

- I) Demonstrativo da receita corrente líquida de acordo com o art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- II) Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III) Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;
- IV) Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;



GABINETE DA PREFEITA - PMF

V) Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

VII) Demonstrativo do repasse a título de duodécimo ao legislativo municipal atendendo aos limites impostos pela Lei Complementar 101/200. Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2018, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8. O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Gabinete do Prefeito, até o dia 30 de junho de 2018, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Parágrafo único. Na hipótese do Poder Legislativo não encaminhar sua proposta orçamentária, serão consideradas as ações e metas contidas no Plano Plurianual, e será desdobrado nos moldes da lei anterior.

Art. 9. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 10. A lei orçamentária poderá discriminar, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo uma vez não utilizados poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outras finalidades.

SUBSEÇÃO II

Jardiane Viana Pinto
Prefeita Municipal



GABINETE DA PREFEITA - PMF

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA E AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 11. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º - Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para o pagamento da dívida.

§ 2º - O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 12. Na lei orçamentária para o exercício de 2019, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 13. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Parágrafo único. Na estimativa da receita do projeto de lei orçamentária do exercício de 2019, poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por lei específica e aquelas autorizadas na própria lei orçamentária.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

**SUBSEÇÃO III
DA DEFINIÇÃO DE MONTANTE E FONTE DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA.**

Art. 15. A lei orçamentária deverá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2019, destinada a atendimentos de passivos contingentes, outros riscos imprevistos e demais créditos adicionais.



GABINETE DA PREFEITA - PMF

**SEÇÃO III
DA POLÍTICA DE PESSOAL E DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS
SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE POLÍTICA DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 16. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações e estruturações de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título "*Concurso Público, Processo Seletista, Contrato por Tempo determinado*", desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º - Além de observar as normas do "*caput*", no exercício financeiro de 2019, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e, somente para o Poder Legislativo, no art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, serão adotadas as medidas que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

**SUBSEÇÃO II
DA PREVISÃO PARA CONTRATAÇÃO EXCEPCIONAL DE HORAS EXTRAS**

Art. 17. Se durante o exercício de 2019 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeita Municipal e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.


Jardiane Viana Pinto
Prefeita Municipal



GABINETE DA PREFEITA - PMF

**SEÇÃO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO.**

Art. 18. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2019, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilidade;
- II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e eficiência na prestação de serviços;
- IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 19. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, isenções, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão da legislação aplicável ao imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício de poder de polícia;



GABINETE DA PREFEITA - PMF

VII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal, em especial da substituição do caráter subjetivo da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, que leva em consideração a renda do contribuinte, para o critério objetivo, que considera o valor do imóvel;

VIII – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 20. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 21. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

SEÇÃO V
DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 22. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 23. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

- a) – a implementação das medidas previstas nos arts. 18 e 19 desta Lei;
- b) – atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c) – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

- a) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Jardiane Viana Pinto
Jardiane Viana Pinto
Prefeita Municipal



GABINETE DA PREFEITA - PMF

**SEÇÃO VI
DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO**

Art. 24. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos órgãos, entidades e fundos, pertencentes à estrutura do Poder Executivo, no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2019, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se do *caput* deste artigo às despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º - O Poder Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 4º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

**SEÇÃO VII
DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS
RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS
ORÇAMENTOS**

Art. 25. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 26. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2019 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuirão para a realização



GABINETE DA PREFEITA - PMF

de um programa específico deverão ser agregadas no programa denominado de “Administração Geral”.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

SEÇÃO VIII
DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 27. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública;

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2019, por no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 28. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica, desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

Jardiane Diana Pinto
Prefeita Municipal



GABINETE DA PREFEITA - PMF

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 29. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidade privada com finalidade lucrativa, ressalvada as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais observados as exigências do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 31. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 32. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 26 a 28 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1º. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

§ 4º. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual e não se enquadrem nas disposições dos artigos 26 a 28 desta Lei, mediante convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestações de contas.


Jardiane Viana Pinto
Prefeita Municipal



GABINETE DA PREFEITA - PMF

Art. 33. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do *caput* deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Assistência Social e de Assistência Social do Município.

Art. 34. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante autorização prévia na lei Orçamentária, em caráter suplementar.

SEÇÃO IX
DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS DE
COMPETÊNCIA DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 35. Fica autorizada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

SEÇÃO X
DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E
DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 36. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30(trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2019, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.



GABINETE DA PREFEITA - PMF

§ 1º. Para atender ao *caput* deste artigo, as entidades da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2019, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30(trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2019;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

SEÇÃO XI
DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INICIO DE NOVOS PROJETOS

Art. 37. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2019 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual - PPA e com as normas desta Lei;

II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.



GABINETE DA PREFEITA - PMF

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2019, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2018.

**SEÇÃO XII
DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES**

Art. 38. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

**SEÇÃO XIII
DO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POPULAR**

Art. 39. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2019, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento e cumprir com o que foi estabelecida na Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso a Informação

Art. 40. Será assegurada ao cidadão a participação nas Audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária de 2019;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º., § 4º., da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

**SEÇÃO XIV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 41. Lei Orçamentária Anual de 2019 conterà dispositivo autorizando o Poder Executivo a abrir Créditos Adicionais Suplementares indicando as fontes de recursos a serem utilizadas.

Art. 42. As alterações na Lei Orçamentária Anual, mediante abertura de crédito suplementar, serão autorizadas por Decreto do Poder Executivo.



GABINETE DA PREFEITA - PMF

Art. 43. As codificações de modalidades de aplicação e das fontes de recursos aprovados na Lei Orçamentária de 2019, e em seus créditos adicionais, poderão ser alteradas para atender às necessidades de execução e dar maior transparência à execução orçamentária-financeira, por meio de ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 44. Na abertura dos créditos suplementares de que trata o artigo 41 poderá ser incluído grupos de natureza de despesa, além dos aprovados, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

Art. 45. O Poder Executivo poderá mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgão e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definido nesta Lei.

Art. 46. Os grupos de natureza de despesa aprovados na Lei Orçamentária Anual de 2019 em cada projeto, atividade, e operações especiais, terão seu detalhamento registrado no Sistema Orçamentário, por elemento de despesa, observando os limites estabelecidos por unidade orçamentária, por categoria de programação e por fonte de recurso, no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), no primeiro dia útil do exercício de 2019.

§ 1º. As alterações necessárias nos elementos de despesa, referido no *caput* deste artigo, serão aprovados por ato do titular do órgão ou entidade, no âmbito de cada Poder, e registrado no Sistema Orçamentário, pelas unidades orçamentárias.

§ 2º As alterações no QDD referidas no artigo 46 poderão ocorrer por meio de Portaria, desde que ocorram no mesmo projeto, atividade e operação especial, na mesma modalidade de aplicação, no mesmo grupo de natureza da despesa, mesma fonte de recurso e mesma origem de aplicação.

Art. 47. Havendo alteração, por ato da esfera federal, nos códigos da classificação da receita e da despesa, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a adequação nos códigos dos Orçamentos vigentes.

Parágrafo Único: A adequação da codificação prevista no *caput* deste artigo será efetuada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 48. O projeto de Lei Orçamentária Anual deverá ser aprovado até o término da sessão legislativa.


Jardiane Viana Pinto
Prefeita Municipal



GABINETE DA PREFEITA - PMF

Art. 49. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual não seja devolvido para sanção até o início do exercício financeiro de 2019, a sua programação poderá ser executada para atender as despesas prioritárias em cada mês, até que a Lei Orçamentária passe a vigorar, sempre no limite de um doze avos do total de cada dotação constante deste Projeto de Lei.

§ 1º. Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

- I. Pessoal e encargos sociais;
- II. Pagamentos de benefícios previdenciários;
- III. Pagamento do serviço da dívida;
- IV. Precatórios;
- V. Obras em andamento;
- VI. Contratos de serviços;
- VII. As operações de crédito;
- VIII. Contrapartidas municipais.

§ 2º As dotações referentes às despesas mencionadas no § 1º deste artigo poderão ser movimentadas até o montante necessário para suas coberturas.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do previsto no *caput* deste artigo, apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, por meio de abertura de crédito.

Art. 50. Em atendimento ao disposto no art. 4º., §§ 1º., 2º. e 3º. da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I – Anexo de Metas Fiscais;
- II – Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Jardiane Viana Pinto
Prefeita Municipal



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO
CNPJ 05.178.272/0001-08



GABINETE DA PREFEITA - PMF

Gabinete da Prefeita Municipal de Faro(PA), aos 02 dias do mês de Julho de 2018.




Jardiane Viana Pinto
Prefeita Municipal



**TOTAL DAS RECEITAS
2019**

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÕES	Realizadas		Estimadas					
	2016	2017	2017	2018	2019	2020	2021	
RECEITAS CORRENTES	-	-	20.272.000,00	24.947.000,00	24.947.000,00	24.947.000,00	24.947.000,00	24.947.000,00
Receita Tributária	-	-	1.100.000,00	1.230.000,00	1.230.000,00	1.230.000,00	1.230.000,00	1.230.000,00
Impostos	-	-	1.000.000,00	1.100.000,00	1.100.000,00	1.100.000,00	1.100.000,00	1.100.000,00
Taxas	-	-	100.000,00	130.000,00	130.000,00	130.000,00	130.000,00	130.000,00
Receita de Contribuições	-	-	25.000,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00
Contribuições Sociais	-	-	10.000,00	12.000,00	12.000,00	12.000,00	12.000,00	12.000,00
Contribuições Econômicas	-	-	15.000,00	18.000,00	18.000,00	18.000,00	18.000,00	18.000,00
Receita Patrimonial	-	-	22.000,00	27.000,00	27.000,00	27.000,00	27.000,00	27.000,00
Aplicações Financeiras	-	-	10.000,00	12.000,00	12.000,00	12.000,00	12.000,00	12.000,00
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	12.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00
Receita de Serviços	-	-	125.000,00	160.000,00	160.000,00	160.000,00	160.000,00	160.000,00
Transferências Correntes	-	-	19.000.000,00	23.500.000,00	23.500.000,00	23.500.000,00	23.500.000,00	23.500.000,00
Transferências da União	-	-	13.000.000,00	15.000.000,00	15.000.000,00	15.000.000,00	15.000.000,00	15.000.000,00
Transferências dos Estados	-	-	5.000.000,00	6.500.000,00	6.500.000,00	6.500.000,00	6.500.000,00	6.500.000,00
Transferências dos Municípios	-	-	-	-	-	-	-	-
Transferências Multigovernamentais	-	-	-	-	-	-	-	-
Transferências do Exterior	-	-	-	-	-	-	-	-
Transferências de Instituições Privadas	-	-	-	-	-	-	-	-
Transferências de Convênios	-	-	1.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00
Outras Receitas Correntes	-	-	-	-	-	-	-	-
Multa e Juros de Mora	-	-	-	-	-	-	-	-
Indenizações e Restituições	-	-	-	-	-	-	-	-
Receita da Dívida Ativa	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Diversas	-	-	1.000.000,00	2.500.000,00	2.500.000,00	2.500.000,00	2.500.000,00	2.500.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-	-
Operações de crédito	-	-	-	-	-	-	-	-
Amortização de empréstimos	-	-	-	-	-	-	-	-
Alienações de Bens	-	-	1.000.000,00	2.500.000,00	2.500.000,00	2.500.000,00	2.500.000,00	2.500.000,00
Transferência de Capital	-	-	1.000.000,00	2.500.000,00	2.500.000,00	2.500.000,00	2.500.000,00	2.500.000,00
Transferência de Convênio	-	-	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-	-	-


 Gardane Lima Quinto
 Prefeita Municipal



RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Intra-Orçamentárias Correntes	-	-	-	-	-	-	-	-
DEDUÇÕES	-	-	-	-	-	-	-	-
Deduções da Receita p/ Formação do FUNDEB	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA*	-	-	-	-	-	-	-	-
* Receita total subtraindo-se as Contribuições sociais, Receitas Intra-orçamentárias Correntes e Deduções para a formação do FUNDEB								
	17.017.600,00	17.753.200,00	13.956.200,00	13.956.200,00	13.956.200,00	13.956.200,00	13.956.200,00	13.956.200,00
	4.254.400,00	4.254.400,00	5.489.400,00	5.489.400,00	5.489.400,00	5.489.400,00	5.489.400,00	5.489.400,00
	4.254.400,00	4.254.400,00	5.489.400,00	5.489.400,00	5.489.400,00	5.489.400,00	5.489.400,00	5.489.400,00
	21.957.600,00	21.957.600,00	21.957.600,00	21.957.600,00	21.957.600,00	21.957.600,00	21.957.600,00	21.957.600,00
	-	-	-	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-

Jardiane Viana Pinto

Jardiane Viana Pinto
 Prefeita Municipal



(CIDADE)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2019

R\$ 1,00

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	2016		2017		2018		2019		2020		2021	
		%		%		%		%		%		%
Receita Total	-	-	-	-	21.957.600,00	-	21.957.600,00	-	21.957.600,00	-	21.957.600,00	-
Receitas Primárias (I)	-	-	-	-	21.945.600,00	-	21.945.600,00	-	21.945.600,00	-	21.945.600,00	-
Despesa Total	-	-	11.996.880,00	-	15.601.380,00	30,05	15.601.380,00	-	15.601.380,00	-	15.601.380,00	-
Despesas Primárias (II)	-	-	11.696.880,00	-	15.101.380,00	29,11	15.101.380,00	-	15.101.380,00	-	15.101.380,00	-
Resultado Primário (III) = (I - II)	-	-	(11.696.880,00)	-	6.844.220,00	(158,51)	6.844.220,00	-	6.844.220,00	-	6.844.220,00	-
Resultado Nominal	300.000,00	-	300.000,00	(100,00)	-	(100,00)	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada	300.000,00	-	-	(100,00)	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	300.000,00	-	-	(100,00)	-	-	-	-	-	-	-	-

ESPECIFICAÇÃO	2016		2017		2018		2019		2020		2021	
		%		%		%		%		%		%
Receita Total	-	-	-	-	22.791.988,80	-	22.791.988,80	-	22.791.988,80	-	22.791.988,80	-
Receitas Primárias (I)	-	-	-	-	22.779.532,80	-	22.779.532,80	-	22.779.532,80	-	22.779.532,80	-
Despesas Total	-	-	12.350.787,96	-	16.194.232,44	31,12	16.194.232,44	-	16.194.232,44	-	16.194.232,44	-
Despesas Primárias (II)	-	-	12.041.937,96	-	15.675.232,44	30,17	15.675.232,44	-	15.675.232,44	-	15.675.232,44	-
Resultado Primário (III) = (I - II)	-	-	(12.041.937,96)	-	7.104.300,36	(159,00)	7.104.300,36	-	7.104.300,36	-	7.104.300,36	-
Resultado Nominal	318.870,00	-	308.850,00	(3,14)	-	(100,00)	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada	318.870,00	-	-	(100,00)	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	318.870,00	-	-	(100,00)	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: / Relatórios da LRF

Jardiane Yama Quinto
 Prefeita Municipal

20

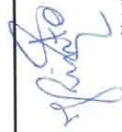


(CIDADE)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
 2019

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2017	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2017	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)								
I - Receita Total	17.017.600,00	-	144,79	-	-	-	(17.017.600,00)	(100,00)
II - Receitas Primárias (I)	17.007.600,00	-	144,71	-	-	-	(17.007.600,00)	(100,00)
III - Despesa Total	11.996.880,00	-	102,07	11.996.880,00	-	-	-	-
IV - Despesas Primárias (II)	11.696.880,00	-	68,73	11.696.880,00	-	-	(17.007.600,00)	(320,25)
V - Resultado Primário (I - II)	5.310.720,00	-	45,19	(11.696.880,00)	-	-	300.000,00	-
VI - Resultado Nominal	-	-	-	300.000,00	-	-	-	-
VII - Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	-	-
VIII - Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: / Relatórios da LRF


 Margarite Viana Brito
 Prefeita Municipal



**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS
OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2019**

RECEITAS REALIZADAS	2017	2016	2015
RECEITA DE CAPITAL			
Receita de Alienação de Ativos	-	-	-
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			

DESPESAS LIQUIDADAS	2017	2016	2015
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização/Refinanciamento da Dívida			
DESPESAS FINANCEIRAS DO RPPS			


Jardiane Viana Pinto
Prefeita Municipal



METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2019

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2017	II - Metas Realizadas em 2017
I - Receita Total	17.017.600,00	-
II - Receitas Não-Financeiras	17.007.600,00	-
III - Despesas Total	11.996.880,00	11.996.880,00
IV - Despesas Não-Financeiras	11.696.880,00	11.696.880,00
V - Resultado Primário (II - IV)	5.310.720,00	(11.696.880,00)
VI - Resultado Nominal	-	300.000,00
VII - Dívida Pública Consolidada	-	-
VIII - Dívida Consolidada Líquida	-	-
VALOR DO PIB ESTADUAL		-


Jardiane Viana Pinto
Prefeita Municipal

**METAS FISCAIS DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2019**



ESPECIFICAÇÃO	Corrente									
	Realizada		Previsão		Realizada		Previsão		Previsão	
	2016	2017	2017	2018	2019	2020	2021	2020	2021	
Receita Total	-	17.017.600,00	-	21.957.600,00	21.957.600,00	21.957.600,00	21.957.600,00	21.957.600,00	21.957.600,00	21.957.600,00
Receitas Primárias (I)	-	17.007.600,00	-	21.945.600,00	21.945.600,00	21.945.600,00	21.945.600,00	21.945.600,00	21.945.600,00	21.945.600,00
Despesas Total	-	11.996.880,00	11.996.880,00	15.601.380,00	15.601.380,00	15.601.380,00	15.601.380,00	15.601.380,00	15.601.380,00	15.601.380,00
Despesas Primárias (II)	-	11.696.880,00	11.696.880,00	15.101.380,00	15.101.380,00	15.101.380,00	15.101.380,00	15.101.380,00	15.101.380,00	15.101.380,00
Resultado Primário (I - II)	-	5.310.720,00	(11.696.880,00)	6.844.220,00	6.844.220,00	6.844.220,00	6.844.220,00	6.844.220,00	6.844.220,00	6.844.220,00
Resultado Nominal	300.000,00	-	300.000,00	-	-	-	-	-	-	-
Divida Publica Consolidada	300.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Divida Consolidada Liquida	300.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-

ESPECIFICAÇÃO	Constante									
	Realizada		Previsão		Realizada		Previsão		Previsão	
	2016	2017	2017	2018	2019	2020	2021	2020	2021	
Receita Total	-	18.088.007,04	-	22.791.988,80	22.791.988,80	22.791.988,80	22.791.988,80	22.791.988,80	22.791.988,80	22.791.988,80
Receitas Primárias (I)	-	18.077.378,04	-	22.779.532,80	22.779.532,80	22.779.532,80	22.779.532,80	22.779.532,80	22.779.532,80	22.779.532,80
Despesas Total	-	12.751.483,75	12.350.787,96	16.194.232,44	16.194.232,44	16.194.232,44	16.194.232,44	16.194.232,44	16.194.232,44	16.194.232,44
Despesas Primárias (II)	-	12.432.613,75	12.041.937,96	15.675.232,44	15.675.232,44	15.675.232,44	15.675.232,44	15.675.232,44	15.675.232,44	15.675.232,44
Resultado Primário (I - II)	-	5.644.764,29	(12.041.937,96)	7.104.300,36	7.104.300,36	7.104.300,36	7.104.300,36	7.104.300,36	7.104.300,36	7.104.300,36
Resultado Nominal	318.870,00	-	308.850,00	-	-	-	-	-	-	-
Divida Publica Consolidada	318.870,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Divida Consolidada Liquida	318.870,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-

ESPECIFICAÇÃO	Corrente									
	Realizado		Previsão		Realizado		Previsão		Previsão	
	2016	2017	2017	2018	2019	2020	2021	2020	2021	
Receitas Primárias advindas de PPP (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (V) = (III-IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

ESPECIFICAÇÃO	Constante									
	Realizado		Previsão		Realizado		Previsão		Previsão	
	2016	2017	2017	2018	2019	2020	2021	2020	2021	
Receitas Primárias advindas de PPP (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (V) = (III-IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

20

Carla Rana Pinto
Secretaria Municipal



(CIDADE)
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 2019

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art 4º, § 12º, inciso V)

R\$ 1,00

SETOR / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2019	2020	
TOTAL		-	-	-

85

Ana Cláudia Brito Pinto
 Prefeita Municipal

98

(CIDADE)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2019



R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)		REGIME PREVIDENCIÁRIO				
	2017	%	2016	%	2015	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-	-
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-	-

Fonte: / Relatórios da LRF


Jardiane Vianna Pinto
 Prefeita Municipal



**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2019**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	2016	2015
Patrimônio/Capital			
Reservas			
Resultado Acumulado			

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	2016	2015
Patrimônio/Capital			
Reservas			
Resultado Acumulado			


Jardiane Viana Pinto
Prefeita Municipal

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS
OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2019**



EVENTO	VALOR PREVISTO 2019
Aumento Permanente da Receita	2.000.000,00
(-) Aumento Referente a Transferência Constitucionais	2.000.000,00
(-) Aumento Referente a Transferência do FUNDEB	(4.000.000,00)
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	(4.000.000,00)
Margem Bruta (III) = (I + II)	-
Saldo Utilizado (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	(4.000.000,00)


 Jardiane Viana Pinto
 Prefeita Municipal



(CIDADE)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2019
VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRP, art 4º, § 1º	EVENTO	VALOR PREVISTO 2019
	Aumento Permanente da Receita	R\$ 1,00
	(-) Aumento Referente a Transferência Constitucionais	-
	(-) Aumento Referente a Transferência do FUNDEB	-
	Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
	Redução Permanente de Despesa (II)	-
	Margem Bruta (III) = (I + II)	-
	Saldo Utilizado (IV)	-
	Impacto de Novas DOCC	-
	Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	-

Jordane Maria Ginto
Prefeita Municipal

(CIDADE)**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS****VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO****2019**

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art 4º, § 2º, inciso V)		R\$ milhares
EVENTO	VALOR PREVISTO 2019	
Aumento Permanente da Receita		-
(-) Transferências Constitucionais		2.000.000
(-) Transferências ao FUNDEB		2.000.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		(4.000.000)
Redução Permanente de Despesa (II)		-
Margem Bruta (III) = (I + II)		(4.000.000)
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		-
Novas DOCC		-
Novas DOCC geradas por PPP		-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)		(4.000.000)


Jardiane Viana Pinto
Prefeita Municipal



(CIDADE)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
2019

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2019			2020			2021					
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100
Receita Total	21.957.600,00	22.791.988,80	-	163,31	21.957.600,00	22.791.988,80	-	163,31	21.957.600,00	22.791.988,80	-	163,31
Receitas Primárias (I)	21.945.600,00	22.779.532,80	-	163,22	21.945.600,00	22.779.532,80	-	163,22	21.945.600,00	22.779.532,80	-	163,22
Despesa Total	15.601.380,00	16.194.232,44	-	116,04	15.601.380,00	16.194.232,44	-	116,04	15.601.380,00	16.194.232,44	-	116,04
Despesas Primárias (II)	15.101.380,00	15.675.232,44	-	112,32	15.101.380,00	15.675.232,44	-	112,32	15.101.380,00	15.675.232,44	-	112,32
Resultado Primário (III) = (I - II)	6.844.220,00	7.104.300,36	-	50,90	6.844.220,00	7.104.300,36	-	50,90	6.844.220,00	7.104.300,36	-	50,90
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	-	0,00	0,00	0,00	-	0,00	0,00	0,00	-	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	-	0,00	0,00	0,00	-	0,00	0,00	0,00	-	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00	-	0,00	0,00	0,00	-	0,00	0,00	0,00	-	0,00

Fonte: /Relatórios da LRF

Jardiane Viana Pinto
 Jardiane Viana Pinto
 Prefeita Municipal

**META FISCAL - MONTANTE DA DÍVIDA
2019**

ESPECIFICAÇÃO	Realizada	Prevista	Realizada	Prevista	Prevista	Prevista	Prevista	Prevista
	2016	2017	2017	2018	2019	2020	2021	
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	300.000,00	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Mobiliária	300.000,00	-	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas	-	-	-	-	-	-	-	-
DEDUÇÕES (II)	-	-	-	-	-	-	-	-
Ativo Disponível	-	-	-	-	-	-	-	-
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Proc.	-	-	-	-	-	-	-	-
DCL (III) = (I - II)	300.000,00	-	-	-	-	-	-	-


Jardiane Viana Pinto
 Prefeita Municipal





(CIDADE)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2019

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso III)

R\$ 1,00

	2017	2016	2015
RECEITAS REALIZADAS			
Receita de Alienação de Ativos	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL (I)	-	-	-
DESPESAS LIQUIDADAS	2017	2016	2015
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização/Refinanciamento da Dívida	-	-	-
DESPESAS FINANCEIRAS DO RPPS	-	-	-
TOTAL (II)	-	-	-
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I - II)	-	-	-

Fonte: / Relatórios da LRF

Jardiane Viana Pinto
Jardiane Viana Pinto



RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PLANO PREVIDENCIÁRIO

	2015	2016	2017
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (I)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00
	2015	2016	2017
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO (IV)	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA (V)	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	0,00	0,00	0,00
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2015	2016	2017
VALOR	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2015	2016	2017
VALOR	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2015	2016	2017
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

Jardiane *Viana* Pinto
Prefeita Municipal



BENS E DIREITOS DO RPPS	2015	2016	2017
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos			
PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2015	2016	2017
RECEITAS CORRENTES (VIII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)	0,00	0,00	0,00
	2015	2016	2017
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO (XI)	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA (XII)	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)	0,00	0,00	0,00
	2015	2016	2017
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
Fonte: Balancetes do RPPS			

J. Pinto
Rosiane Viana Pinto
Cida Mendes



	2015	2016	2017
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS			
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			
PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2015	2016	2017
RECEITAS CORRENTES (VIII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo			
Inativo			
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (IX)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2015	2016	2017
ADMINISTRAÇÃO (XI)	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (XII)	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2015	2016	2017
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Fonte: Balancetes do RPPS			

Jardiane Wana Pinto
Prefeita Municipal

(CIDADE)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2019



AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a - b)	(d) = (d Exercício anterior) + c
2016				
2017			0,00	0,00
2018			0,00	0,00
2019			0,00	0,00
2020			0,00	0,00
2021			0,00	0,00
2022			0,00	0,00
2023			0,00	0,00
2024			0,00	0,00
2025			0,00	0,00
2026			0,00	0,00
2027			0,00	0,00
2028			0,00	0,00
2029			0,00	0,00
2030			0,00	0,00
2031			0,00	0,00
2032			0,00	0,00
2033			0,00	0,00
2034			0,00	0,00
2035			0,00	0,00
2036			0,00	0,00
2037			0,00	0,00
2038			0,00	0,00
2039			0,00	0,00
2040			0,00	0,00
2041			0,00	0,00
2042			0,00	0,00
2043			0,00	0,00
2044			0,00	0,00
2045			0,00	0,00
2046			0,00	0,00
2047			0,00	0,00
2048			0,00	0,00
2049			0,00	0,00
2050			0,00	0,00
2051			0,00	0,00
2052			0,00	0,00
2053			0,00	0,00
2054			0,00	0,00
2055			0,00	0,00
2056			0,00	0,00
2057			0,00	0,00
2058			0,00	0,00
2059			0,00	0,00
2060			0,00	0,00
2061			0,00	0,00
2062			0,00	0,00
2063			0,00	0,00
2064			0,00	0,00
2065			0,00	0,00
2066			0,00	0,00
2067			0,00	0,00
2068			0,00	0,00
2069			0,00	0,00
2070			0,00	0,00
2071			0,00	0,00
2072			0,00	0,00
2073			0,00	0,00
2074			0,00	0,00
2075			0,00	0,00
2076			0,00	0,00
2077			0,00	0,00
2078			0,00	0,00
2079			0,00	0,00
2080			0,00	0,00
2081			0,00	0,00
2082			0,00	0,00
2083			0,00	0,00
2084			0,00	0,00
2085			0,00	0,00
2086			0,00	0,00
2087			0,00	0,00
2088			0,00	0,00
2089			0,00	0,00
2090			0,00	0,00

Jaraguá
Jaraguá Diana Pinto
 Prefeita Municipal
 38

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2019**



SETOR / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2019	2020	

Jardiane Viana Pinto
 Prefeitura Municipal



METAS FISCAIS - RESULTADO NOMINAL
2019

ESPECIFICAÇÃO	Realizada 2016	Prevista 2017	Realizada 2017	Prevista 2018	Prevista 2019	Prevista 2020	Prevista 2021
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	300.000,00	0,00	-	-	-	-	-
DEDUÇÕES (II)		0,00	-	-	-	-	-
Ativo Disponível							
Haveres Financeiros							
(-) Obrigações Financeiras							
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	300.000,00	0,00	-	-	-	-	-
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)							
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)							
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	300.000,00	0,00	-	-	-	-	-
RESULTADO NOMINAL	300.000,00	0,00	300.000,00	-	-	-	-

Valor da Dívida Consolidada Líquida em 2015:


Jardiane Viana Pinto
Prefeita Municipal

**METAS FISCAIS - RESULTADO PRIMÁRIO
2019**



	Realizadas					Estimadas				
	2016	2017	2018	2019	2020	2021				
ESPECIFICAÇÕES										
RECEITAS CORRENTES (I)	-	16.017.600	19.457.600	19.457.600	19.457.600	19.457.600				
Receita Tributária	-	1.100.000	1.230.000	1.230.000	1.230.000	1.230.000				
Receita de Contribuição	-	25.000	30.000	30.000	30.000	30.000				
Receita Patrimonial	-	22.000	27.000	27.000	27.000	27.000				
Aplicações Financeiras (II)	-	10.000	12.000	12.000	12.000	12.000				
Outras Receitas Patrimoniais	-	12.000	15.000	15.000	15.000	15.000				
Receita de Serviços	-	125.000	160.000	160.000	160.000	160.000				
Transferências Correntes	-	19.000.000	23.500.000	23.500.000	23.500.000	23.500.000				
Demais Receitas Correntes	-	-	-	-	-	-				
Deduções de Receitas p/ Formação do FUNDEB	-	4.254.400	5.489.400	5.489.400	5.489.400	5.489.400				
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)	-	16.007.600	19.445.600	19.445.600	19.445.600	19.445.600				
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	-	1.000.000	2.500.000	2.500.000	2.500.000	2.500.000				
Operações de Crédito (V)	-	-	-	-	-	-				
Amortização de Empréstimos (VI)	-	-	-	-	-	-				
Alienação de Ativos (VII)	-	1.000.000	2.500.000	2.500.000	2.500.000	2.500.000				
Transferência de Capital	-	-	-	-	-	-				
Outras Receitas de Capital	-	1.000.000	2.500.000	2.500.000	2.500.000	2.500.000				
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	-	17.007.600	21.945.600	21.945.600	21.945.600	21.945.600				
RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS) (IX) = (III + VIII)	-	-	-	-	-	-				
DESPESAS CORRENTES (X)	-	11.996.880	15.601.380	15.601.380	15.601.380	15.601.380				
Pessoal e Encargos Sociais	-	11.486.880	14.821.380	14.821.380	14.821.380	14.821.380				
Juros e Encargos da Dívida (XI)	-	300.000	500.000	500.000	500.000	500.000				
Outras Despesas Correntes	-	210.000	280.000	280.000	280.000	280.000				
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)	-	11.696.880	15.101.380	15.101.380	15.101.380	15.101.380				
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	-	-	-	-	-	-				
Investimentos	-	-	-	-	-	-				
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-				
Amortização da Dívida (XIV)	-	-	-	-	-	-				
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	-	-	-	-	-	-				
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	-	-	-	-	-				
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS) (XVII) = (XII + XV + XVI)	-	11.696.880	15.101.380	15.101.380	15.101.380	15.101.380				
RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)	0	-11.696.880	6.844.220	6.844.220	6.844.220	6.844.220				

Jardiane Viana Pinto
D.



	Realizadas		Estimadas			
	2016	2017	2017	2018	2019	2020
ESPECIFICAÇÕES						
Receitas Primárias advindas de PPP (XVIII)					0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (XIX)					0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (XX) = (XVIII-XIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00


Jardiane Viana Pinto
Prefeita Municipal



RISCOS FISCAIS
2019

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor



Jardiane Viana Pinto
Prefeita Municipal



**TOTAL DE DESPESAS
2019**

R\$ 1,00

CATEGORIA ECONOMICA E GRUPOS DE	Realizadas		Previstas				
	2016	2017	2017	2018	2019	2020	2021
NATUREZA DE DESPESA							
DESPESAS CORRENTES (I)	-	11.996.880,00	11.996.880,00	15.601.380,00	15.601.380,00	15.601.380,00	15.601.380,00
Pessoal e Encargos Sociais		11.486.880,00	11.486.880,00	14.821.380,00	14.821.380,00	14.821.380,00	14.821.380,00
Juros e Encargos da Dívida		300.000,00	300.000,00	500.000,00	500.000,00	500.000,00	500.000,00
Outras Despesas Correntes		210.000,00	210.000,00	280.000,00	280.000,00	280.000,00	280.000,00
DESPESAS DE CAPITAL (II)	-	-	-	-	-	-	-
Investimentos							
Inversões Financeiras							
Amortização Financeira							
RESERVA DE CONTINGÊNCIA							
TOTAL	-	11.996.880,00	11.996.880,00	15.601.380,00	15.601.380,00	15.601.380,00	15.601.380,00


Jardiane Viana Pinto
 Prefeita Municipal